



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 581, de 2019)

Dê-se ao §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 581, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo às gratificações variáveis pagas aos diretores e aos diretores e administradores, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)

Em consequência, acresça-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 581, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 7º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a equiparar o tratamento tributário conferido às gratificações variáveis pagas aos diretores e aos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), àquele dado pelo Projeto de Lei nº 581, de 2019, à Participação nos Lucros ou Resultados paga ao trabalhador.

Objetivamente, esta emenda concede isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas às gratificações variáveis percebidas pelos

SF/22521.48955-66

diretores e administradores e permite que a respectiva despesa seja dedutível do lucro tributável pela empresa que apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na modalidade do lucro real.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

